

PROCESSO:	13138-5/2012
PROCEDÊNCIA:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL/2012
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se de contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, exercício 2012, sob responsabilidade dos **Senhores Valdecir Kemer (01/01/2012 a 31/05/2012)** e **Eduardo Belmiro da Silva (01/06/2012 a 31/12/2012)**.

A contabilidade do órgão ficou a cargo do Sr. Paulo Neris Assunção e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Roni Corsino Santana.

A equipe da 1ª Secretaria de Controle Externo, composta pela auditora **Raquel Jorge Santiago** e pelo Técnico de Controle Externo **Frederico Pereira de Barros Filho**, que em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 244/272), apontando **12 (doze)** irregularidades de natureza grave.

Citados por meio dos Ofícios nºs 309/2013/GAB/JBC e 310/2013/GAB/JBC (fl. 285/286), os gestores apresentaram defesa e documentos (fls. 295/373).

A equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 375/390) pela manutenção de **06 (seis) irregularidades**, elencadas no relatório conclusivo.

Notificados por meio dos ofícios 495/2013/GAB/JBC/TCE e 503/2013/GAB/JBC/TCE, os gestores apresentaram suas alegações finais às fls. 396.

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – FONTES DE FINANCIAMENTO

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá é mantido pela contribuição dos Municípios membros, os quais destinam recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio, cujo valor é consignado em Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 8º da Lei 11.107/2008 e Decreto nº 6.017/2007.

2 – RECEITAS

A previsão de arrecadação para o exercício de 2012 foi de R\$ 4.055.000,00, conforme Resolução nº 004/2011, sendo que a efetiva arrecadação perfaz o montante de R\$ 345.474,02, conforme registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 226).

As fontes de receita do exercício de 2012, foram originadas dos contratos de rateio firmados com os Municípios consorciados, Convênio 27/2011, firmado entre o Consórcio e a Secretaria de Estado de Cidades e o Convênio 06/2012 firmado entre o Consórcio e a Associação Mato Grossense dos Municípios – AMM.

2.1 – CRÉDITOS A RECEBER

O valor total dos créditos a receber registrados nos demonstrativos

contábeis divergem do valor apurado no extrato bancário do período de janeiro a dezembro de 2012, conforme quadro de fls. 250/251, verificando-se as seguintes irregularidades:

1 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) – **CB 02.**

1.1 – Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados no meses em que realizaram o fato gerador da contabilização, conforme verifica-se na conciliação dos valores recebidos (extrato bancário) e a relação de débitos dos Municípios fornecidas pelo CIDES (fls. 239/243).

1.2 – Não consta no Balanço Patrimonial (fls. 230), o registro do lançamento de Entidades Devedoras com o CIDES.

2 – Não adoção de providências para o recebimento dos créditos referentes aos repasses dos Municípios consorciados.

2.1 – Constatou-se a existência de débitos dos Municípios consorciados para com o CIDES (fls. 239/243).

2.2 – Não houve processo de cobrança dos débitos referentes às parcelas de ratios em atraso dos Municípios consorciados.

3 – DESPESAS

No período de janeiro a agosto de 2012, foram empenhadas despesas no valor de **R\$ 357.641,87**, liquidadas em **R\$ 357.509,26** e pagas **R\$ 335.021,61**.

As despesas foram realizadas com emissão de empenhos prévios, com a indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria.

As despesas foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis.

Na liquidação da despesa, não foram constatados títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito.

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Os pagamentos obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Não foi constatado desvio de bens e/ou recursos públicos.

Não foram constatados bens e serviços adquiridos/contratados com preços incompatíveis aos do mercado.

Despesas ilegítimas com alimentação, no valor de R\$ 441,80.

Houve pagamentos de alimentação com recursos do consórcio, despesas estas que devem ser custeadas por diárias.

4 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Durante o exercício, foram realizados 2 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade Convite (fls. 82/84).

A equipe técnica apresentou os seguintes achados resultantes da análise das amostras:

1. Houve investidura regular dos membros da comissão de licitação.
2. As compras foram contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.
3. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação.
4. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Verificou-se que no procedimento licitatório, modalidade Convite nº 001/2012, que nos documentos apresentados pela empresa vencedora R. M. Da Silva Junior & Cia Leda, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda atesta a empresa denominada **Web Divison Ltda EPP**, e não a empresa **R. M. Da Silva Junior & Cia Ltda**.

5 – CONTRATOS

Verifica-se a realização de cinco contratos, no valor total de R\$ 118.090,00 e o 1º termo aditivo do contrato firmado com a empresa Agili Software para área pública Ltda. no valor de R\$ 8.400,00 (fls. 120/142).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra, quando da inspeção na sede do Consórcio, conforme relação de contratos:

1. Os contratos foram celebrados com pessoas jurídicas regulares perante a previdência social e o FGTS;
2. Não foram constatadas irregularidades relevantes na execução de contratos;
3. Os contratos foram rescindidos nas situações previstas no art. 78 da Lei de Licitações;
4. Não foram constatadas irregularidades na contratação, execução e avaliação da execução de contrato de gestão e termo de parceria;
5. Não foram constatadas irregularidades nas contratações que configurem indícios de crimes;
6. Houve controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que o órgão foi parte.

6 – RESTOS A PAGAR

Consta no sistema APLIC um saldo de restos a pagar no valor de R\$ 12.875,57.

Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, sem estar

presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93, uma vez que houve pagamento de restos a pagar do exercício de 2011 em detrimento de restos a pagar processados dos exercícios de 2009 e 2010.

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados.

7 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

No período de janeiro a agosto de 2012, a entidade contribuiu para o regime geral de previdência R\$ 14.435,54.

Da análise, a equipe técnica concluiu que:

1. Houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral;
2. Houve desconto de contribuição previdenciária dos segurados;
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral

8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com registro contábil, no encerramento do exercício, os bens móveis da entidade totalizaram **R\$ 64.273,12** (fls. 230).

O Consórcio não possui bens imóveis.

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá possui 02 (dois) veículos: um Fiat/Uno Mille e um Caminhão, e não possui controle individualizado de manutenção dos referidos veículos.

O referido caminhão foi adquirido por meio de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel, firmado entre o Ministério da Pesca e Agricultura e o CIDES, para o transporte dos peixes comercializados pelos consorciados.

Não foram vistoriados os dois veículos em razão de estarem em outros municípios participantes do consórcio na época da inspeção *in loco*.

9 – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável no exercício de 2012.

Foi formalizada 1 (uma) representação de natureza interna, nº 16324-4/2012, contra atos de gestão, referente à inadimplência no envio de documentos do 1º e 2º quadrimestres de 2012, ainda não julgada.

10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

A irregularidade referente aos atrasos são tratados na

Representação de Natureza Interna, autos digitais, deixando de ser relacionada nestas contas.

11 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercício anterior, com relação à entidade analisada, foram julgadas, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, regulares, com determinações legais, glosa e multa.

No tocante às determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 368/2012, por ocasião do julgamento das contas relativa ao exercício de 2011, foram listadas as providências do gestor (fls. 261).

12 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR:

Valdecir Kemer – Presidente do CIDES – período de 1º/01/2012 a 31/05/2012

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 134,20.

3. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1. Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Auxiliar de Serviços Gerais, Gerente Operacional, Consultor Técnico, Serviços Gerais e Vigia.

4. KB 16. Pessoal_Grave. Ocorrência de irregularidade relativas à admissão de pessoal.

4.1. o cargo de gerente administrativo não existe no grupo de assessoramento do Consórcio.

5. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. Da Lei nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 O Consórcio não possui um controle individualizado de manutenção dos veículos de sua propriedade.

Eduardo Belmiro da Silva – Presidente e Secretário - período de 1º/06/2012 a 31/12/2012

6. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64);

6.2. Não consta no Balanço Patrimonial – Anexo 14 – fl. 230-TCE, o registro do lançamento de Entidades Devedoras com o CIDES.

7. Não Classificada. art. 3º Resolução Normativa 17/2010. Não adoção de providências para o recebimento dos créditos referentes aos repasses dos municípios consorciados.

7.1. Não houve processo de cobrança dos débitos referentes as parcelas de rateios, em atraso, dos municípios consorciados.

8. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 307,60.

9. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.66/1993).

11. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

12. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. Da Lei nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. O Consórcio não possui um controle individualizado de abastecimento e manutenção dos veículos de sua propriedade.

13 – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

APÓS A EMISSÃO DO RELATÓRIO DE DEFESA

Valdecir Kemer – Presidente do CIDES – período de 1º/01/2012 a 31/05/2012

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 134,20.

3. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1. Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Serviços Gerais e Vigia.

Eduardo Belmiro da Silva – Presidente e Secretário - período de 1º/06/2012 a 31/12/2012

4. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

5. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

5.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 307,60.

6. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

14 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer nº 5.998/2013** (fls. 398/409), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, ofereceu o seguinte parecer:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinações e recomendação, das Contas Anuais do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABA, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Valdecir Kemer – 01.01.2012 a 31.05.2012 e Eduardo Belmiro da Silva – 01.06.2012 a 31.12.2012;

b) aplicação de multa ao Sr. Valdecir Kemer:

b.1.) pela permanência da irregularidade constante no item 1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo TCE/MT com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c) aplicação de multa ao Sr. Eduardo Belmiro da Silva:

c.1) para cada uma das irregularidades constantes nos itens 4 e 6, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.2) em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo TCE/MT com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) pela expedição de determinação ao responsável pela Unidade para que:

d.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

d.2) efetue o levantamento da documentação necessária para

comprovação da efetiva liquidação e posteriormente o pagamento realizados, conforme determina os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64) **(irregularidade nº 10)**;

d.3) efetue a devida adequação no lotacionograma quanto aos cargos, bem como realize um planejamento no sentido de que os cargos existentes vagos sejam preenchidos por meio do instrumento adequado, qual seja, processo seletivo público, em louvor aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade **(irregularidade nº 3)**;

e) pela **recomendação** ao responsável da Unidade para que os gastos relativos à lanches e *coffee breaks* sejam realizados com parcimônia, de forma que as despesas atendam ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afim de não se tornarem ilegítimas;

f) pela **advertência** ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT”

É o relatório.

Cuiabá- MT, 30 de agosto de 2013.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mateus Silva Alves
Assistente de Gabinete

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.